



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Serrinha

Ano: 4

Edição: 970

Páginas: 50

27 de junho de 2014

## Índice do diário

### Responsabilidade Fiscal

Lei de Diretrizes Orçamentária - N° 1.033/2014

### Licitações

Licitação - HOMOLOG PREGÃO 074/14

### Contas Públicas

Termo Aditivo - 5° TERMO ADITIVO

### Outros

Errata - ERRATA



# Responsabilidade Fiscal

## Lei de Diretrizes Orçamentária

Nº 1.033/2014

### LEI Nº 1.033/2014

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2015, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- VII – as alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- X – as disposições gerais.

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 1.011 de 17 de dezembro de 2013, atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2015 se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2014, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.



§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente, aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á ainda, o seguinte:

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2015 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica.
- IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.
- V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
- VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.
- VIII - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.
- IX – Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;
- X – Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;

§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual, para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2015, não se constituindo limites à programação das despesas.

## **CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, além do Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN n.º 637 de 18 de outubro de 2012.

## **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;

VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;

XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XV - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal, ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos, como também por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser protocolada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:

I – Texto da Lei

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Lei n.º 4.320/64;

IV – Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I integrante da Lei nº 4.320/64;

II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II integrante da Lei Federal nº 4.320/64;

III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

§2º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

a) Demonstrativo de Compatibilidade;

b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;

c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;

d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente constituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 10 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

## **SEÇÃO I**

### **DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 11 - A Lei do Orçamento Anual de 2015, abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais, autarquias e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 12 - A receita será detalhada, na proposta, da Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos, de acordo com o esquema constante da Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 13 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 14 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 15 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2015, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2014.

Art. 17 - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 19 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 20 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;
- II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 21 - Em até trinta dias que antecede ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.



§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 22 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2015, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III – nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Art. 23 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos; e
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

Art. 24 - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 25 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

## **SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 26 – Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A coleta de dados, o seu processamento e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2015, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Parágrafo Único - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA, através da internet pelo módulo transferidor e devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 30 - Os projetos de leis de créditos adicionais, quando solicitado, independentemente de serem lançados no sistema contábil, após de sua aprovação com o detalhamento da natureza da despesa até o nível de elemento, serão abertos por Decreto do Poder Executivo e publicados no Diário Oficial dos Municípios por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, discriminando a fonte de recursos.

Parágrafo único - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

Art. 31 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27 de agosto de 2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, conforme abaixo:

00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
10	Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvolv. Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (60%)
19	Transferências FUNDEB (40%)

20	Recursos Próprios de Consórcio
21	Transferência de Consorciado – Contrato de Rateio
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros
28	Transf. de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
29	Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários

§ 5º - As fontes de recursos aprovadas nesta lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 32 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2015, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei, poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista, o comportamento das receitas e despesas municipais, além da definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

### **SEÇÃO III**

#### **DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 33 - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;

e) adequação dos benefícios fiscais;

II - no âmbito das despesas:

- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos.

Parágrafo único – O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

#### **SEÇÃO IV** **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 34 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

Art. 35 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 36 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 37 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

## **SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO**

Art. 38 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2º - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2015, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no caput deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

### **SEÇÃO I DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO**

Art. 40 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;
- II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
- III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.
- VI - de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

## **SEÇÃO II**

### **DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS**

Art. 41 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

- I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2015;
- II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;
- IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

Art. 42 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 43 – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 44 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade, sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

## **CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 45 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispendo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;

V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;

VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;

- VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
- VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
- X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
- XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2015.

Art. 46 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 47 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 48 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 49 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2014, projetadas para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 50 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 51 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 52 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

Art. 53 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual, com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 54 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 55 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2015, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II- número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;
- VIII- número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2015 inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 56 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57- A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução n.º. 43, de 2001 do Senado Federal.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58 - A contabilidade para o exercício de 2015 deverá instituir instrumentos eficientes, para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público nos termos do inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 5ª Edição e suas atualizações.

Art. 59 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 60 – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2015, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 61 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;



- c) obras em andamento;
- d) limite mínimo de Reserva de Contingência;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Parágrafo único - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.

Art. 62 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 63 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 64 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 65 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.

Art. 66 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 67 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

- I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;
- II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 68 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 69 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2014, ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor em 01/01/2015 e vigorará até o dia 31/12/2015, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, EM 25 DE JUNHO DE 2014.**

**OSNI CARDOSO DE ARAUJO  
PREFEITO MUNICIPAL**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA**

PRAÇA LUIZ NOGUEIRA, Nº 311  
CENTRO  
SERRINHA - BA  
CNPJ: 13845086000103

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015  
**PRIORIDADES E METAS**

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 001 - FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1001 -	AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DA CÂMARA	CÂMARA CONSTRUÍDA, AMPLIADA E REFORMADA	UNIDADE	1
1002 -	REEQUIPAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	CÂMARA REEQUIPADA	UNIDADE	1
2001 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA	ÓRGÃO MANTIDO	PERCENTUAL	100
	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	IMÓVEL ADQUIRIDO	UNIDADE	1
<b>PROGRAMA: 002 - GESTÃO PARTICIPATIVA</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1005 -	IMPLANTAÇÃO DO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA	NÚCLEO IMPLANTADO	UNIDADE	1
1006 -	IMPLANTAÇÃO DA DEFESA CIVIL	SETOR IMPLANTADO	UNIDADE	1
2000 -	ENCARGOS COM PASEP	ENCARGOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2002 -	MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA (CONVÊNIO SSP)	SEGURANÇA PÚBLICA REALIZADA	PERCENTUAL	100
2003 -	GESTÃO DA POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO DO GOVERNO	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2004 -	SERVICO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL	PAGAMENTO DE DÍVIDAS MUNICIPAIS	PERCENTUAL	100
2005 -	FORTALECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR - OP	AÇÕES IMPLANTADAS	PERCENTUAL	100
2027 -	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENÇAS JUDICIAIS ATENDIDAS	PERCENTUAL	100
9999 -	RESEERVA DE CONTINGENCIA	RESERVA DE CONTINGENCIA	PERCENTUAL	100
<b>PROGRAMA: 003 - MODERNIZAR E CAPACITAR PARA MELHOR ATENDER</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1007 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DE SERRINHA	CENTRO MANTIDO		1
1008 -	AMPLIAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL	VEÍCULOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	15
1009 -	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ARQUIVO MUNICIPAL	ARQUIVO MANTIDO	UNIDADE	1
1010 -	IMPLANTAÇÃO DO ALMOXARIFADO CENTRAL DO MUNICÍPIO	ALMOXARIFADO IMPLANTADO	UNIDADE	1
1011 -	IMPLANTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS	METAS FÍSICAS ATINGIDAS	PERCENTUAL	100
1012 -	MODERNIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO E MOBILIÁRIO	AÇÕES IMPLANTADAS	PERCENTUAL	100
1053 -	IMPLANTAÇÃO DO PROFAZ - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL	MODERNIZAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1054 -	IMPLANTAÇÃO DO SIIM - SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS	SISTEMA IMPLANTADO	UNIDADE	1
2006 -	VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR	SERVIDOR VALORIZADO	PERCENTUAL	100
2007 -	ESTRUTURAÇÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PÚBLICO	AÇÃO IMPLANTADA	PERCENTUAL	100
2083 -	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2108 -	MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL	GUARDA MANTIDA	UNIDADE	1





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA**

PRAÇA LUIZ NOGUEIRA, Nº 311

CENTRO

SERRINHA - BA

CNPJ: 13845086000103

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015  
**PRIORIDADES E METAS**

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 004 - APOIO ADMINISTRATIVO</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2008 -	GESTÃO DAS AÇÕES TÉCNICO ADMINISTRATIVAS DO GABINETE DO PREFEITO	AÇÕES MANTIDAS	PERCENTUAL	100
2009 -	GESTÃO DAS AÇÕES TÉCNICO ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA	AÇÕES MANTIDAS	PERCENTUAL	100
2010 -	GESTÃO DAS AÇÕES TÉCNICO ADMINISTRATIVAS DA OUVIDORIA	CIDADÃOS SATISFEITOS	PERCENTUAL	100
2011 -	GESTÃO DAS AÇÕES TÉCNICO ADMINISTRATIVAS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	AÇÕES MANTIDAS	UNIDADE	100
2012 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	AÇÕES MANTIDAS	PERCENTUAL	100
2013 -	AÇÕES TÉCNICO ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	AÇÕES MANTIDAS	PERCENTUAL	100
2014 -	GESTÃO DAS AÇÕES TÉCNICO ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DA FAZENDA, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2015 -	MANUT. DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2016 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2017 -	GESTÃO DAS AÇÕES TÉCNICO ADMINISTRATIVAS DA SEC. DE AGRICULTUR, INDUSTRIA E COMERCIO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2018 -	GESTÃO DAS AÇÕES TÉCNICO ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE URBANISMO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2067 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	APOIO ADMINISTRATIVO		1
2102 -	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
	AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA O CENTRO ADMINISTRATIVO DE SERRINHA - CAS	IMÓVEL ADQUIRIDO	UNIDADE	1
	MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL	GUARDA MANTIDA	UNIDADE	1





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA**

PRAÇA LUIZ NOGUEIRA, Nº 311

CENTRO

SERRINHA - BA

CNPJ: 13845086000103

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015  
**PRIORIDADES E METAS**

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 005 - EDUCAÇÃO: CAMINHO PARA O DESENVOLVIMENTO</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1004 -	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NAS ESCOLAS	QUADRAS POLIESPORTIVAS NAS ESCOLAS	UNIDADE	25
1014 -	ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PPP - PLANO POLÍTICO PEDAGÓGICO POR ESCOLA E PME	PPPS ELABORADOS E IMPLEMENTADOS	PERCENTUAL	113
1015 -	RENOVAÇÃO DA FROTA ESCOLAR	VEÍCULOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	06
1016 -	MODERNIZAÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO	INFOCENTROS IMPLANTADOS	UNIDADE	60
1018 -	IMPLANTAÇÃO DE PÓLO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	PÓLO DE EDUCAÇÃO IMPLANTADO	UNIDADE	20
1039 -	RECUPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DOS ESPAÇOS FÍSICOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS	ESCOLAS REFORMADAS E EQUIPADAS	UNIDADE	60
1045 -	CONSTRUÇÃO DE CRECHES	CRECHES CONSTRUÍDAS	UNIDADE	10
1058 -	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS	UNIDADES ESCOLARES CONSTRUÍDAS	UNIDADE	15
1059 -	criação de centro de educação infantil piloto - SEDE	CRIANÇAS ATENDIDAS	UNIDADE	100
2019 -	AMPLIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - TRANSPORTE SEGURO	TRANSPORTE ESCOLAR AMPLIADO	PERCENTUAL	100
2020 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2021 -	FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	PROFISSIONAIS CAPACITADOS	UNIDADE	300
2022 -	MANUTENÇÃO E INCREMENTO DA MERENDA ESCOLAR - TODA CRIANÇA ALIMENTADA	MERENDA ESCOLAR DE QUALIDADE	PERCENTUAL	100
2023 -	MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	BIBLIOTECA MANTIDA	UNIDADE	1
2024 -	GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DO ENSINO MÉDIO	SERVIÇOS MANTIDOS	UNIDADE	150
2025 -	GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DO ENSINO INFANTIL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2026 -	APOIO ADMINISTRATIVO AO CONSELHO DE EDUCAÇÃO	CONSELHO MANTIDO	UNIDADE	1
2044 -	MANUTENÇÃO DA FROTA ESCOLAR	FROTA ESCOLAR MANTIDA	UNIDADE	30
2078 -	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROF. DA EDUCAÇÃO - FUNDEB 60%	AÇÃO MANTIDA 60%	PERCENTUAL	100
2079 -	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROF. DA EDUCAÇÃO - FUNDEB 40%	AÇÃO MANTIDA 40%	PERCENTUAL	100
2081 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA "ÁGUA NA ESCOLA"	ESCOLA COM ÁGUA DE QUALIDADE	PERCENTUAL	100
2084 -	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SALÁRIO EDUCAÇÃO - QSE	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2085 -	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	PROGRAMA MANTIDO	PERCENTUAL	100
2086 -	ESTRUTURAR E DESENVOLVER O PROGRAMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	200
2087 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2088 -	CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - PROJETO PEDAGÓGICO VIVO	PROFISSIONAIS TREINADOS	PERCENTUAL	100
2101 -	MANUTENÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	SEDE REFORMADA	UNIDADE	1
	PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	200





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA**

PRAÇA LUIZ NOGUEIRA, Nº 311  
CENTRO  
SERRINHA - BA  
CNPJ: 13845086000103

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015  
**PRIORIDADES E METAS**

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 005 - EDUCAÇÃO: CAMINHO PARA O DESENVOLVIMENTO</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2103 -	INFORMATIZAÇÃO PROGRESSIVA DAS UNIDADES ESCOLARES	ESCOLAS INFORMATIZADAS	UNIDADE	70
2104 -	RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DAS CRECHES MUNICIPAIS	CRECHES MANTIDAS E AMPLIADAS	UNIDADE	60
2105 -	PROGRAMA EDUCAÇÃO NO CAMPO	PROJETOS IMPLANTADOS	PERCENTUAL	100
2106 -	DEMOCRATIZAÇÃO DA MATRÍCULA	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2107 -	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "VER" NAS ESCOLAS	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
<b>PROGRAMA: 006 - CULTURA, ESPORTE E LAZER: AÇÃO PARTICIPATIVA E INTEGRADA</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1003 -	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	QUADRAS POLIESPORTIVAS CONSTRUÍDAS	UNIDADE	10
1013 -	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE BENS DE USO COMUM PARA PRÁTICA DE ESPORTE	BENS DE USO COMUM CONSTRUÍDOS E REFORMADOS	UNIDADE	10
1017 -	IMPLANTAÇÃO DO MUSEU MUNICIPAL DE SERRINHA	MUSEU IMPLANTADO	UNIDADE	1
1037 -	RECONSTRUÇÃO DO CINE MARAJÓ	CINEMA RECONSTRUÍDO	UNIDADE	1
1038 -	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO CULTURAL SERRINHENSE	CENTRO CULTURAL CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
1060 -	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA JUVENTUDE	PRAÇA CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
1061 -	IMPLANTAÇÃO DE ESCOLINHAS ESPORTIVAS	ESCOLAS IMPLANTADAS	UNIDADE	3
1062 -	IMPLANTAÇÃO DO ESPAÇO CAMINHANDO COM SAÚDE	ESPAÇO IMPLANTADO	UNIDADE	1
2028 -	ESTÍMULO A PRÁTICAS ESPORTIVAS NAS COMUNIDADES	MODALIDADES ESPORTIVAS ESTIMULADAS	UNIDADE	1
2029 -	PROMOÇÃO DE TORNEIO INTERMUNICIPAIS	TORNEIOS ESPORTIVOS INTERMUNICIPAIS	UNIDADE	10
2030 -	MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E LAZER	ESPAÇO E EQUIPAMENTOS	UNIDADE	10
2031 -	PROMOÇÃO E APOIO AOS EVENTOS CULTURAIS, TRADICIONAIS E RELIGIOSOS DO MUNICÍPIO	FÓRUNS CULTURAIS REALIZADOS	PERCENTUAL	100
2050 -	REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL	ESTÁDIO MUNICIPAL REFORMADO	UNIDADE	1
2089 -	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL	BIBLIOTECA CONSTRUÍDA E MANTIDA	UNIDADE	2
2090 -	MANUTENÇÃO DA FILARMONICA MUNICIPAL	FILARMONICA MANTIDA	UNIDADE	1
2091 -	APOIO AO ESPORTE AMADOR	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
	ESPAÇO MAIS CULTURA	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA**  
PRAÇA LUIZ NOGUEIRA, Nº 311  
CENTRO  
SERRINHA - BA  
CNPJ: 13845086000103

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015  
**PRIORIDADES E METAS**

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 007 - SAÚDE SERRINHA : PROMOVENDO E DESENVOLVENDO A SAÚDE</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1021 -	MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA POPULAR	FARMÁCIA MANTIDA	UNIDADE	1
1022 -	IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU	SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA	UNIDADE	1
1023 -	IMPLANTAÇÃO DA CASA DE PARTO	UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE	UNIDADE	1
1024 -	IMPLANTAR SISTEMA DE REDE INFORMATIZADA NAS UNIDADES DE SAÚDE	CENTRAL DE PARTO	PERCENTUAL	100
1025 -	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS UNIDADES DE SAÚDE	MELHORIAS DE UNIDADES DE SAÚDE	UNIDADE	10
1026 -	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	REFORMA E AMPLIAÇÃO	UNIDADE	1
1027 -	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA	UNIDADES DE SAÚDE	UNIDADE	3
1046 -	AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS E UTI MÓVEL	VEICULOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	3
1055 -	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	VEÍCULOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	5
2032 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO DE SAÚDE	AÇÕES DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS	PERCENTUAL	100
2033 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	AÇÕES MANTIDAS	PERCENTUAL	100
2034 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	AÇÕES MANTIDAS	PERCENTUAL	100
2035 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ASSIST. FARMACÉUTICA	AÇÕES MANTIDAS	PERCENTUAL	100
2036 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA	AÇÕES DA FARMÁCIA POPULAR	PERCENTUAL	100
2037 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SAÚDE BUCAL	UNIDADES DE SAÚDE BUCAL IMPLANTADA	UNIDADE	10
2038 -	MAC - ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA - GESTÃO PLENA	ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR	PERCENTUAL	100
2039 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA CENTRAL DE REGULAÇÃO	GESTÃO DO CENTRO DE REGULAÇÃO	UNIDADE	1
2041 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO SERVIÇO ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU	GESTÃO DO SAMU	UNIDADE	1
2042 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DAS UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE	AÇÕES DA UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE	UNIDADE	1
2043 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL - CAPS	UNIDADE SAÚDE MENTAL MANTIDA	UNIDADE	1
2045 -	GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DST/HIV/AIDS	PROGRAMA DE SAÚDE	UNIDADE	1
2051 -	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	UNIDADES MANTIDAS/AMPLIADAS	PERCENTUAL	100
2056 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS	PROGRAMA ATENDIDO	PERCENTUAL	100
2063 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA - PAB	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2064 -	IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA	UPAs IMPLANTADA E MANTIDA	UNIDADE	1





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA**

PRAÇA LUIZ NOGUEIRA, Nº 311  
CENTRO  
SERRINHA - BA  
CNPJ: 13845086000103

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015  
**PRIORIDADES E METAS**

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 007 - SAÚDE SERRINHA : PROMOVEDO E DESENVOLVENDO A SAÚDE</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2065 -	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	CONSELHO MANTIDO	UNIDADE	1
2075 -	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS -CEOs	CENTRO IMPLANTADO E MANTIDO	UNIDADE	1
2080 -	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL ÀS URGÊNCIAS	SISTEMA IMPLANTADO	UNIDADE	1
2092 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2093 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2094 -	GESTÃO DAS AÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2095 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO - TFD	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO DE REFERÊNCIA REGIONAL - LACEN	UNIDADE MANTIDA	UNIDADE	1
<b>PROGRAMA: 008 - SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA PARA TODOS</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1028 -	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS E BENS DE USO COMUM	PRAÇAS CONSTRÚIDAS E REFORMADAS	UNIDADE	3
1029 -	REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	SISTEMAS DE SANEAMENTO E ESGOTAMENTO	KILOMETROS	20
1030 -	IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO EM CONSORCIO	ATERRO SANITÁRIO	UNIDADE	1
1031 -	CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS, AGUADAS, BARRAGENS E BARRAGENS SUBTERRÂNEAS	CISTERNAS E BARRAGENS	UNIDADE	35
1040 -	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	50
2046 -	PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS	PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO	KILOMETROS	50
2047 -	MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS E RODAGENS	ESTRADAS RECUPERADAS	KILOMETROS	50
2048 -	REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS	REFORMA E AMPLIAÇÃO	UNIDADE	10
2049 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	PERCENTUAL	100
2052 -	GESTÃO, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	GESTÃO DO CEMITÉRIO	UNIDADE	1
2053 -	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL	FROTA MANTIDA	PERCENTUAL	100
2066 -	AÇÕES DO TRANSITO	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2074 -	MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	REDE MANTIDA	PERCENTUAL	100
	CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DE SERRINHA - CAS	CENTRO CONSTRÚIDO	UNIDADE	1
	CONSTRUÇÃO DO ALMOXARIFADO DO MUNICÍPIO	ALMOXARIFADO CONSTRÚIDO	UNIDADE	1
	CONSTRUÇÃO DO CINE TEATRO	UNIDADE CONSTRÚIDA	UNIDADE	1
	CONSTRUÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR	UNIDADE CONSTRÚIDA	UNIDADE	1
	CONSTRUÇÃO DA COZINHA COMUNITÁRIA	UNIDADE CONSTRÚIDA	UNIDADE	1
	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE SERRINHA	UNIDADE CONSTRÚIDA	UNIDADE	1





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA**  
PRAÇA LUIZ NOGUEIRA, Nº 311  
CENTRO  
SERRINHA - BA  
CNPJ: 13845086000103

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015  
**PRIORIDADES E METAS**

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 009 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL: CONSTRUINDO SOCIEDADE A CADA DIA, COM UM PROGRAMA DE POLITICA DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1032 -	GESTÃO DE APOIO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ASSISTENCIA SOCIAL	APOIO AOS CONSELHOS	UNIDADE	1
1033 -	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO SOPA SOLIDÁRIA	SOPA SOLIDÁRIA	UNIDADE	1
1034 -	PROMOÇÃO DA IGUALDADE ETNO-RACIAL E DA DIVERSIDADE	IGUALDADE RACIAL	UNIDADE	1
1036 -	CONSTRUÇÃO DE UJAS	UJAS CONSTRUÍDAS	UNIDADE	2
1049 -	IMPLANTAÇÃO DE LAVANDERIA PÚBLICA COMUNITÁRIA	LAVANDERIA IMPLANTADA	UNIDADE	1
1050 -	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS	CENTRO DE REABILITAÇÃO IMPLANTADO	UNIDADE	1
2054 -	MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE BOLSA FAMÍLIA - IGD	BOLSA FAMÍLIA	FAMÍLIAS ATENDIDA	500
2055 -	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS CENTROS DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -CRAS	CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL	UNIDADE	1
2057 -	GESTÃO DO PRO-JOVEM	PRO-JOVEM ATENDIDOS	ADOLESCENTES ATE	150
2058 -	PROMOVER AÇÕES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	EMPREGO E RENDA	PERCENTUAL	100
2059 -	GESTÃO DAS AÇÕES DO PETI	AÇÕES DO PETI	PERCENTUAL	100
2060 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES	ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES	PERCENTUAL	100
2061 -	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	ASSISTÊNCIA	PERCENTUAL	100
2062 -	GESTÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	ASSISTÊNCIA	PERCENTUAL	100
2068 -	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	FAMÍLIAS ATENDIDA	100
2069 -	CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS	CREAS IMPLANTADO E MANTIDO	UNIDADE	1
2098 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2099 -	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	AÇÃO MANTIDA	UNIDADE	100
2100 -	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PAC II	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DO SUAS	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA**

PRAÇA LUIZ NOGUEIRA, Nº 311  
CENTRO  
SERRINHA - BA  
CNPJ: 13845086000103

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015  
**PRIORIDADES E METAS**

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 010 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1019 -	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO PARA O TRABALHO - SINE	SERVIÇO MANTIDO		1
1035 -	FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR	AGRICULTURA FAMILIAR	FAMÍLIAS ATENDIDA	200
1041 -	IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE SEMENTES	SEMENTES DISTRIBUÍDAS	UNIDADE	3.000
1042 -	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA AGRÍCOLA	ESCOLA AGRÍCOLA CONSTRUÍDA E MANTIDA	UNIDADE	1
1043 -	IMPLANTAÇÃO DO VIVEIRO FLORESTAL	VIVEIRO IMPLANTADO/ MUDAS DISTRIBUÍDAS	UNIDADE	50.000
1044 -	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO INDUSTRIAL DE SERRINHA	CENTRO INDUSTRIAL IMPLANTADO	UNIDADE	1
1051 -	IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS	HORTA IMPLANTADA	UNIDADE	10
1052 -	IMPLANTAÇÃO DE FÁBRICA DE PRÉ-MOLDADOS	FÁBRICA IMPLANTADA	UNIDADE	1
1057 -	CONSTRUÇÃO DO MERCADO DO PRODUTOR	MERCADO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
2070 -	DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL	MEIO AMBIENTE MONITORADO	PERCENTUAL	100
2072 -	CAPACITAÇÃO EM CONCEITOS E PRÁTICAS SÓCIO-AMBIENTAIS	CAPACITAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	15
2073 -	EXPANSÃO DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2076 -	AÇÕES DE CONVIVÊNCIA COM A SECA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2077 -	PATRULHA MECANIZADA AGRÍCOLA	FROTA ADQUIRIDA	UNIDADE	10
2082 -	GARANTIA SAFRA	SAFRA GRANTIDA	AGRICULTOR ATENC	3.000
2096 -	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2097 -	IMPLANTAÇÃO DO SIM - SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE LEITE	UNIDADES IMPLANTADAS	UNIDADE	1
	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE POLPA DE FRUTAS	UNIDADES IMPLANTADAS	UNIDADE	1
	CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO TER. SISAL	CENTRO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
	CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADES CRIADAS	UNIDADE	2
	EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE	AÇÕES DESENVOLVIDAS	PERCENTUAL	100
	FISCALIZAÇÃO DE AÇUDES E AGUADAS	AÇÕES DESENVOLVIDAS	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA GARANTIA SAFRA	AÇÕES DESENVOLVIDAS	PERCENTUAL	100
	IMPLANTAR CISTERNAS PARA CONSUMO HUMANO	UNIDADES IMPLANTADAS	UNIDADE	700
	IMPLANTAR CISTERNAS DE PRODUÇÃO	UNIDADES IMPLANTADAS	UNIDADE	140
	CONSTRUIR, RECUPERAR, AMPLIAR E LIMPAR AGUADAS	AÇÕES DESENVOLVIDAS	PERCENTUAL	100
	CRIAR A SALA DO EMPREENDEDOR	AÇÕES DESENVOLVIDAS	PERCENTUAL	100
	GARANTIR O ESTÍMULO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO RURAL ATRAVÉS DO PNHR	AÇÕES DESENVOLVIDAS	UNIDADE	500
	PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL			



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA**

PRAÇA LUIZ NOGUEIRA, Nº 311  
CENTRO  
SERRINHA - BA  
CNPJ: 13845086000103

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015  
**PRIORIDADES E METAS**

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 011 - PROGRAMA NOSSA CASA</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1047 -	PROMOÇÃO E MELHORIA NAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE	CASAS POPULARES CONSTRUÍDAS E MELHORADAS	UNIDADE	1.000
2071 -	MELHORIAS SANITÁRIAS	MELHORIAS REALIZADAS	UNIDADE	250



**ANEXO II. A**  
**METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015**  
**(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)<sup>1</sup>**

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA**

Atendendo aos princípios da Lei Complementar Federal n.º. 101, de 04 de maio 2000 (LRF), artigo 4º, § 2º, inciso II e com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais para o próximo exercício, apresentamos a base metodológica, bem como a memória de cálculo das metas fiscais utilizada na composição dos valores informados.

As receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Município, no período de 2012 a 2014, foram estimadas utilizando-se, em grande parte, a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

<b>VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS</b>			
	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Crescimento real do PIB – BA (%)	3,00	3,10	3,30
Inflação IGP - DI (%)	3,60	3,80	4,10
Transferências Constitucionais (%)	2,00	2,00	2,00
Esforço de Arrecadação Municipal (%)	5,00	5,00	5,00

**I – METODOLOGIA DA RECEITA:**

**a) EFEITO PIB-BA:**

<sup>1</sup> demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Município desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2014 da União.

**b) EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO:**

Como expectativa inflacionária para o período 2015 - 2017, adotou-se a variação na média esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

**c) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS:**

Dessas transferências, as principais são: FPM, FUNDEB, ICMS, IPVA e ROYALTIES, onde traçaremos um cenário de prudência, visto que a União, ao longo dos meses, vem sucessivamente reestimando seus percentuais macroeconômicos, onde estes influenciam diretamente nos municípios.

**d) ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL**

As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU - ISS - IRRF), que são de competência municipal, vem apresentando pequeno crescimento no decorrer do triênio (2011 à 2013). Devido este quadro evolutivo a administração tributária buscará melhor desempenho para os próximos exercícios.

**II - ANÁLISE POR RUBRICA DE RECEITA:**

No âmbito geral, a arrecadação não vem mantendo o crescimento acumulado esperado dos últimos três anos, mesmo assim, segue um quadro de variações positivas que o Município estudará formas de melhor aplicar estes recursos.

Com relação às Receitas Tributárias e as relacionadas com a Dívida Ativa, vem sendo mantida a constante otimização das políticas de fiscalização e cobrança tributárias, e o incremento gerado pelo equilíbrio das contas municipais.

No tocante às transferências, a pequena variação, ocorre principalmente em função das receitas provenientes do SUS, FNDE e FUNDEB. As demais transferências acompanham aproximadamente os mesmos índices de crescimento da Receita Tributária.

As demais receitas não têm comportamento regular pelo fato de sua origem ser, principalmente, alienação de bens, de convênios ou projetos a serem contemplados na União e no Estado e empréstimos regulamentados por contratos, em função disto, consideramos os contratos já firmados e não a série histórica.

## II – ANÁLISE DA DESPESA:

As despesas vêm se comportando de acordo com as variações das receitas.

Para obtenção dos valores correntes foram utilizados os dados dos balanços de 2012 e 2013, a previsão orçamentária para 2014 e as projeções para os exercícios de 2015 a 2017 considerando nestas projeções os índices de inflação, PIB – Ba, Esforço de arrecadação municipal e Transferências Constitucionais nos respectivos.

Os valores constantes foram obtidos dos valores correntes expurgando os índices de inflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores executados nos exercícios de 2012 e 2013 para o exercício de 2015,

A Despesa Primária corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

O Resultado Primário procura medir o comportamento fiscal do Governo no período, e é decorrente da diferença entre a Receita Primária, ou seja, a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município, excluindo-se as receitas financeiras, e a Despesa Primária que são as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras.

Para o cálculo do Resultado Nominal é necessário chegarmos a Dívida Fiscal Líquida, que é a Dívida Consolidada Líquida. A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos o total do Ativo Financeiro, ou seja, disponibilidade de caixa, aplicações financeiras e demais haveres. O Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício em exame em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida no período anterior ao de referência. O objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida.

Salientamos que as receitas a serem previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 alteram e atualizam, automaticamente, o Plano Plurianual 2014-2017.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2015, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015**  
**Demonstrativo de Riscos Fiscais**  
**(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)<sup>2</sup>**

Em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua, classifica e avalia os riscos fiscais e passivos contingentes e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

**CONCEITOS RELATIVOS AOS RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES**

São consideradas afetações no orçamento os fatos imprevisíveis que implicam obrigações, estabelecidas em lei ou contrato, específicas do governo.

Os riscos fiscais dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas divergirem significativamente dos valores estimados no projeto de lei orçamentária anual. Em relação às receitas há o risco do contexto previsto para efetivação dos valores projetados não se confirmar. Para a despesa verifica-se a possibilidade dos valores previstos serem afetados por fatos incertos e posteriores a alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária, levando a uma distorção dos valores previamente definidos no orçamento. Nestes casos deve-se fazer, quando for o caso, uma reestimativa da receita, e a reprogramação das despesas orçamentárias, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

Os passivos contingentes referem-se à ocorrência de fato gerador no passado cujo efeito sobre o patrimônio futuro da entidade é incerto. Sua efetivação depende da ocorrência de fatos externos, imprevisíveis, e de magnitude difícil de ser mensurada. Dentre os diferentes tipos de passivos contingentes, destacam-se, por seu volume e magnitude, aqueles que envolvem disputas judiciais.

---

<sup>2</sup> Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

## **RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA**

Os riscos orçamentários dizem respeito aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções das variáveis utilizadas na sua estimativa, sendo elas utilizadas (variação das atividades econômicas (PIB), variação do nível de preços (IGP-DI) e esforço de arrecadação municipal) e os valores de fato observados ao longo do período compreendido pelas diretrizes orçamentárias.

## **RISCOS NAS DESPESAS**

Os riscos relacionados às despesas municipais podem decorrer de variações na execução dos valores pré-estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, em função de modificações que acarretem criação ou expansão das obrigações previstas pelo governo. Essas modificações podem ser, por exemplo, decorrentes de alterações na estrutura legal vigente, o que algumas vezes demanda decisões de políticas públicas que são diretamente afetadas pela nova legislação. Além disso, outro fato que tem impacto direto sobre a execução da despesa é a realização de pagamentos relacionados a sentenças judiciais não programadas para o exercício.

O Município, com o objetivo de controlar ainda mais os riscos que são decorrentes de suas despesas, estabeleceu em sua estrutura uma rede de integração institucional onde um dos objetivos é gerenciar da melhor forma as ações voltadas para a qualidade do gasto governamental, monitorando permanentemente as despesas municipais de modo a manter o equilíbrio fiscal.

Nesse mesmo sentido, o governo conta em sua carteira de projetos prioritários com programas exclusivamente voltados ao uso dos recursos orçamentários municipais da maneira mais produtiva e cuidadosa. Dentre os objetivos incorporados a esses programas, destaca-se o de ampliar a qualidade e a produtividade do gasto setorial com atividades meio e com investimentos, dando maior ênfase à melhoria da composição estratégica dessas despesas, procurando sempre o aumento da aderência do orçamento à tática de desenvolvimento municipal.

Assim, cabe ressaltar que a estratégia do atual governo passa pela necessidade de ampliar a participação relativa das despesas com atividades finalísticas em detrimento das despesas com atividade-meio, além de reduzir o custo unitário do serviço público e ampliar o atendimento à população, sempre visando a melhora da qualidade dos serviços ofertados.

## **RISCOS DE PASSIVOS CONTINGENTES**

Ao contrário das despesas programadas, a efetivação de passivos contingentes pode representar risco para a gestão orçamentária municipal. Entre os riscos com essas características encontram-se os processos judiciais movidos contra a Administração Pública Municipal. A identificação destes riscos se faz a partir do levantamento das ações que tramitam na justiça e que podem impactar Tesouro Municipal. Caso seja necessário, as providências serão definidas a partir da anulação de crédito orçamentário, seja da Reserva de Contingência, constituída para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou da anulação de créditos de despesas discricionárias. As despesas discricionárias são aquelas não amparadas por nenhum dispositivo legal e que podem ter intervenção direta pelo município, como é o caso das despesas com a manutenção da máquina pública.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

MUNICÍPIO DE SERRINHA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS**  
2015  
ANEXO II. A

LRF, art. 4º § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)
Receita Total	156.492.000	132.172.839	0,155	162.908.172	136.553.959	0,162	171.216.489	142.105.599	0,170
Receitas Primárias (I)	156.004.515	131.836.630	0,155	162.400.700	136.210.422	0,161	170.683.136	141.753.329	0,169
Despesa Total	156.492.000	132.172.839	0,155	162.908.172	136.553.959	0,162	171.216.489	142.105.599	0,170
Despesas Primárias (II)	155.145.465	131.243.012	0,154	161.506.429	135.603.794	0,160	169.743.257	141.131.181	0,169
Resultado Primário (III) = (I - II)	859.050	858.317	0,001	894.271	893.477	0,001	939.879	939.002	0,001
Resultado Nominal	(125.042)	(125.058)	(0,000)	(130.169)	(130.186)	(0,000)	(136.808)	(136.826)	(0,000)
Dívida Pública Consolidada	42.965.316	41.132.156	0,043	41.203.738	39.517.816	0,041	39.102.348	37.584.004	0,039
Dívida Consolidada Líquida	34.645.996	33.454.012	0,034	33.225.510	32.129.265	0,033	31.531.009	30.543.729	0,031
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Serrinha, 15/04/2014

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,00	3,10	3,30
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	3,60	3,80	4,10
Transferências Constitucionais	2,00	2,00	2,00
Esforço de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00

LDO - Serrinha 2015

**Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º:** Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguinte



MUNICÍPIO DE SERRINHA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2015  
ANEXO II. B

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2013 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	134.400.000,00	0,0010	112.654.973,01	0,0007	(21.745.027)	(16,18)
Receitas Primárias (I)	133.309.000,00	0,0010	112.232.756,95	0,0007	(21.076.243)	(15,81)
Despesa Total	113.400.000,00	0,0008	116.047.591,39	0,0007	2.647.591	2,33
Despesas Primárias (II)	132.699.000,00	0,0009	115.511.581,62	0,0007	(17.187.418)	(12,95)
Resultado Primário (III) = (I - II)	610.000,00	0,0000	(3.278.824,67)	(0,0000)	(3.888.825)	(637,51)
Resultado Nominal	(7.879.606,00)	(0,0001)	(120.813,84)	(0,0000)	7.758.792	-
Dívida Pública Consolidada	42.460.520,00	0,0003	44.523.643,84	0,0003	2.063.124	4,86
Dívida Consolidada Líquida	32.443.985,00	0,0002	35.902.586,14	0,0002	3.458.601	10,66

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Serrinha, 15/04/2014

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para o Ano de 2011

Especificação	Valor R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2011	140.000.000.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual 2011	159.868.000.000,62

LDO - Serrinha 2015

Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior



MUNICÍPIO DE SERRINHA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2015  
ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	105.086.655,03	112.654.973,01	7,20%	151.200.000	34,22%	156.492.000	3,50%	162.908.172	4,10%	171.216.489	5,10%
Receitas Primárias (I)	105.063.388,71	112.232.756,95	6,82%	150.729.000	34,30%	156.004.515	3,50%	162.400.700	4,10%	170.683.136	5,10%
Despesa Total	103.268.675,14	116.047.591,39	12,37%	151.200.000	30,29%	156.492.000	3,50%	162.908.172	4,10%	171.216.489	5,10%
Despesas Primárias (II)	101.742.621,81	115.511.581,62	13,53%	149.899.000	29,77%	155.145.465	3,50%	161.506.429	4,10%	169.743.257	5,10%
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.320.766,90	(3.278.824,67)	-198,74%	830.000	0,00%	859.050	3,50%	894.271	0,00%	939.879	0,00%
Resultado Nominal	(7.879.605,52)	(120.813,84)	-98,47%	(120.814)	0,00%	(125.042)	0,00%	(130.169)	0,00%	(136.808)	0,00%
Dívida Pública Consolidada	42.460.520,42	44.523.643,84	4,86%	44.523.644	0,00%	42.965.316	-3,50%	41.203.738	-4,10%	39.102.348	-5,10%
Dívida Consolidada Líquida	32.443.984,90	35.902.586,14	10,66%	35.902.586	0,00%	34.645.996	-3,50%	33.225.510	-4,10%	31.531.009	-5,10%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	105.086.655,03	112.654.973,01	7,20%	151.200.000	34,22%	132.172.839	-12,58%	136.553.959	3,31%	142.105.599	4,07%
Receitas Primárias (I)	105.063.388,71	112.232.756,95	6,82%	150.729.000	34,30%	131.836.630	-12,53%	136.210.422	3,32%	141.753.329	4,07%
Despesa Total	103.268.675,14	116.047.591,39	12,37%	151.200.000	30,29%	132.172.839	-12,58%	136.553.959	3,31%	142.105.599	4,07%
Despesas Primárias (II)	101.742.621,81	115.511.581,62	13,53%	149.899.000	29,77%	131.243.012	-12,45%	135.603.794	3,32%	141.131.181	4,08%
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.320.766,90	(3.278.824,67)	-198,74%	830.000	0,00%	858.317	3,41%	893.477	0,00%	939.002	0,00%
Resultado Nominal	(7.879.605,52)	(120.813,84)	-98,47%	(120.814)	0,00%	(125.058)	0,00%	(130.186)	0,00%	(136.826)	0,00%
Dívida Pública Consolidada	42.460.520,42	44.523.643,84	4,86%	44.523.644	0,00%	41.132.156	-7,62%	39.517.816	-3,92%	37.584.004	-4,89%
Dívida Consolidada Líquida	32.443.984,90	35.902.586,14	10,66%	35.902.586	0,00%	33.454.012	-6,82%	32.129.265	-3,96%	30.543.729	-4,93%

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Serrinha, 15/04/2014

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,00	3,10	3,30
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	3,60	3,80	4,10
Transferências Constitucionais	2,00	2,00	2,00
Esforço de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00

**Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II:** O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional



MUNICIPIO DE SERRINHA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2015  
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	20.983.319,61		20.903.319,61		20.603.319,61	
Reservas						
Resultado Acumulado	20.983.319,61		20.903.319,61		20.603.319,61	
<b>TOTAL</b>	<b>20.983.319,61</b>		<b>20.903.319,61</b>		<b>20.603.319,61</b>	

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMONIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio	-				-	
Reservas						
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>				<b>-</b>	

**NADA CONSTA**

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Serrinha, 15/04/2014

LDO - Serrinha 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICIPIO DE SERRINHA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2015  
ANEXO II E

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2013	2012	2011
	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)			

**NADA CONSTA**

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Serrinha, 15/04/2014

Nota :

LDO - Serrinha 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterà ainda:

III - evolução do patrimonio liquido, também nos ultimos três exercicios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICÍPIO DE SERRINHA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2015  
ANEXO II. F

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

RS 1,00

<b>RECEITAS</b>	2011	2012	2013
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	-	-	-
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	-	-	-
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS</b>	2011	2012	2013
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	2011	2012	2013
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	-	-	-

**NADA CONSTA**

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Serrinha, 15/04/2014

MUNICIPIO DE SERRINHA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2015  
ANEXO II. F

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) +
2009	-	-	-	-
2010	-	-	-	-
2011	-	-	-	-
2012	-	-	-	-
2013	-	-	-	-
2014	-	-	-	-
2015	-	-	-	-
2016	-	-	-	-
2017	-	-	-	-
2018	-	-	-	-
2019	-	-	-	-
2020	-	-	-	-
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-

**NADA CONSTA**

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Serrinha, 15/04/2014

Nota: Projeção atuarial elaborada em 15/04/2014

LDO - Serrinha 2015

Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial

a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador

MUNICIPIO DE SERRINHA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2015  
ANEXO II. G

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
<b>NADA CONSTA</b>						
<b>TOTAL</b>						-

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Serrinha, 15/04/2014

LDO - Serrinha 2015

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

MUNICIPIO DE SERRINHA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2015  
ANEXO II. H

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	5.292.000
(-) Transferências Constitucionais	1.323.000
(-) Transferências ao FUNDEB	1.058.400
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.910.600
Redução Permanente de Despesa (II)	7.500.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	10.410.600
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	6.000.000
Novas DOCC	6.000.000
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.410.600

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Serrinha, 15/04/2014

Nota: Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, é prevista a redução permanente de despesa por meio da racionalização dos recursos humanos. O valor atribuído ao Campo Aumento Permanente da Receita foi gerado a partir da previsão das transferências de recursos a ingressar na municipalidade.

LDO - Serrinha 2015

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



MUNICIPIO DE SERRINHA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2015  
ANEXO III

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Sentenças Judiciais)	1.524.307,70	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	1.524.307,70
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.524.307,70</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.524.307,70</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação da receita própria	80.000,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	80.000,00
Varição na Receita de Transferência de convênios, que podem ou não ocorrer dependendo da voluntariedade ou disponibilidade financeira no ente concedente	19.483.168,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	19.483.168,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>19.563.168,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>19.563.168,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>21.087.475,70</b>	<b>TOTAL</b>	<b>21.087.475,70</b>

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Serrinha, 15/04/2014

LDO - Serrinha 2015

<sup>11</sup> Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.